



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.000170/2004-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.488 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de agosto de 2020  
**Recorrente** EDISON MACEDO DE MELO- ICARAIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.317/1996.

É possível a retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples, posto previsto em lei, mais especificamente no artigo pelo artigo 15 da Lei nº 9.317/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba ("DRJ/CTA"), o qual será complementado ao final:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 440.982, de 07/08/2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, foi excluída

do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/02/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada, código CNAE 5112-8/009 — representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples — SRS nº 0910506/0008 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fl.07).

A decisão administrativa considerou improcedente o pedido.

Na manifestação de inconformidade, fl. 01, pede que os efeitos da exclusão se operem a partir da edição do ato..

Em sessão de 14/05/2008, a DRJ/CTA indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EFEITOS DA EXCLUSÃO. A data em que o ato de exclusão gera seus efeitos é determinada pela legislação que rege a matéria, não podendo ser alterada.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 28/32 do *e-processo*):

Inicialmente cabe esclarecer que o fato que culminou com sua exclusão ao Simples decorre da prestação de serviços de representante comercial e agente do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais, que está impedida de aderir ao Simples, por previsão expressa.

[...]

A propósito das questões apontadas pela defesa sobre os efeitos da exclusão, a Lei nº9.317, prevê:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

Sobreleva lembrar que o art. 73, da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou novamente a redação do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se dê com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

Art. 73 - O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II — a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

Estribado nesse dispositivo legal, o art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 250, de 2002, repetido pelo art. 24 da Instrução Normativa nº 355, de 2003, dispõe que:

A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I — a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II — a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

III — a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 3

VI— (..)

Constata-se, portanto, que as aludidas instruções normativas, ao fixarem a data de início dos efeitos da exclusão, bem conjugaram as disposições da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

Não satisfeito com o que fora decidido, o contribuinte apresentou novamente recurso solicitando que não fossem aplicados os efeitos retroativos, sob pena de inviabilidade quanto ao pagamento dos tributos devidos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 16/06/2008 (fls. 36 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 09/07/2008 (fls. 38 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Desde o início é importante pontuar que a presente análise se limita tão somente ao marco temporal para o início dos efeitos da exclusão do ADE nº 440.982/2003 (fls. 13 do *e-*

*processo*), o qual foi estabelecido em observância ao que dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 9.317/1996, cuja redação à época em que proferido o ato de exclusão dispunha:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º

*In casu*, o contribuinte foi excluído em razão da identificação da prática de atividade econômica vedada, sob o código 5112-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais, tipificada no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, segundo aponta a Autoridade Fiscal.

Perceba-se, portanto, que se trata de uma escolha do legislador ordinário, o qual atribuiu um marco inicial para o início da produção dos efeitos da exclusão. Não se trata de uma escolha discricionária ou arbitrária da Fiscalização.

O contribuinte, em sua defesa alega se encontrar em situação financeira delicada, o que inviabilizaria o pagamento dos tributos devidos em decorrência da exclusão retroativa.

Todavia, repita-se, mais uma vez, não se trata de uma escolha discricionária seja da Fiscalização ou das Autoridades Julgadoras, mas sim uma obrigação legal, a qual determina os efeitos da exclusão ao regime, ante a verificação de uma situação impeditiva

Não pode simplesmente este Conselho afastar a aplicação do artigo 15, II, da Lei nº 9.317/1996, sob a alegação de que ele seria desproporcional, irrazoável ou até mesmo injusto. Para o bem ou para o mal, trata-se de uma opção do próprio legislador a qual não pode ser afastada por meio de decisão administrativa.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

